

DECISÃO N° 2902451, DE 10 DE ABRIL DE 2024

Processo nº 25351.558472/2021-31

AIS nº 2116297212 - GGFIS - DF

**Autuada: SOFTLAYER TECHNOLOGIES DO BRASIL LTDA
(incorporada por IBM BRASIL - INDUSTRIA, MAQUINAS E
SERVICOS LTDA, CNPJ 33.372.251/0001-56)**

A empresa SOFTLAYER TECHNOLOGIES DO BRASIL LTDA foi autuada em 01/06/2020 pela(s) irregularidade(s) transcrita(s) abaixo, infringindo os artigos 12, 50 e 59 da Lei 6.360/76. A(s) conduta(s) foi(ram) tipificada(s) no art. 10, IV, V, XII, XXXV, da Lei nº 6.437, de 1977.

[...]

1- Fazer publicidade e expor à venda no sítio eletrônico www.smartsuplementos.com, com acesso em 12/03/2020, produtos classificados como medicamentos, sem registro e sem autorização de funcionamento na ANVISA: STANOZOLOL - MUSCLE PHARMA - 100MG (IOML) IMPORTADO (TODOS); STANOZOLOL -)QNG PHARMA - 50MG (30ML) (TODOS); MASTERON - MUSCLE PHARMA - 100MG (10ML) (TODOS); CLORIDRATO DE SIBUTRAMINA 15MG (TODOS); OXANDROLONA (TODOS); DECA MUSCLE PHARMA (TODOS); DEPOSTERON 200MG (TODOS); TOP BOLDENONA 300MG (TODOS); ENANTATO DE TESTOSTERONA 250MG (TODOS); STANOZOLOL - KING PHARMA - 50MG (100 COMPRIMIDOS) (TODOS); TREMBOLONA LANDERLAMGOLD (TODOS); TRIBULUS TERRESTRIS 1000MG (TODOS); LIPOSTABIL (TODOS); PRODUTOS SOB CONTROLE ESPECIAL (TODOS).

[...]

Notificada da autuação em 23/09/2021 (fls. digitais 31 do SEI 2513752), a Autuada apresentou sua defesa em 16/11/2021 via sistema Solicita (expediente Datavisa nº 4537008/21-1) conforme mostra o Relatório de Fluxo de Tramitação do processo no sistema de informação Datavisa (fls. digitais 34 do SEI 2513752).

Em defesa, a autuada alega ausência de responsabilidade pela infração, pois não disponibilizou o conteúdo online. Aponta a empresa SoftLayer Domains

como sendo responsável pelo registro do URL, possuindo nome similar ao seu, o que entende que levou a confusão por parte da Anvisa.

Afirma que não hospeda esse domínio, mas, na condição de *domain register*, diz que o vendeu e registrou em nome de seu cliente (Reis Gonzáles). Menciona que não possui controle sobre o domínio eletrônico, devendo o efetivo responsável ser autuado. Por fim, diz que não possui competência para a retirada do conteúdo publicizado e exposto à venda no site, e, para isso, precisaria acionar a justiça.

A área autuante, seguindo o preceito do art. 22, §2º, da Lei nº 6.437, de 1977, manifestou-se em 21/06/2023 pela arquivamento do AIS, argumentando que o AIS é nulo em razão da ilegitimidade passiva da empresa autuada, pois as provas presentes nos autos do processo não foram suficientes para associar a autoria das infrações sanitárias ao autuado. Entende que cabe a aplicação por analogia do princípio jurídico *in dubio pro reo*, o qual demonstra que havendo dúvidas acerca da materialidade ou autoria da infração, interpreta-se em favor do acusado (fls. digitais 37/40 do SEI 2513752).

Inicialmente, analisando os autos, observo, salvo melhor juízo, que até o presente momento não ocorreu a prescrição em âmbito administrativo, conforme disciplina da Lei nº 9.873, de 1999.

Acerca da situação cadastral da autuada, noto que se encontra baixada por incorporação desde 20/11/2020, conforme Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica emitido hoje (2902908). Em consulta à Ficha Cadastral da autuada junto à JUCESP, noto que a mesma foi incorporada por NIRE 33200257151, que pertence à empresa IBM BRASIL - INDUSTRIA, MAQUINAS E SERVICOS LTDA, CNPJ 33.372.251/0001-56 (2902922). Desse modo, o processo deve prosseguir em face da empresa incorporadora.

Desnecessário, porém, adentrar na análise de mérito da infração, uma vez que constatada a ilegitimidade passiva da Autuada.

Compulsando os autos, especialmente o Auto de Infração Sanitária - AIS de fls. digitais 02 do SEI 2513752 e as provas processuais juntadas às fls. digitais 03/19 do SEI 2513752, verifico que não há relação da empresa autuada com a infração sanitária constatada.

O CNPJ da autuada não consta nem na consulta sobre

a responsabilidade pelo domínio eletrônico www.smartsuplementos.com e nem nas propagandas impressas presentes nos autos do processo. Assim, resta evidente a sua ilegitimidade para figurar no polo passivo do feito, afrontando, assim, o disposto no art. 13, I, da Lei nº 6.437, de 1977.

Diante do exposto, com fundamento no art. 53 da Lei nº 9.784, de 1999, declaro nulo o Auto de Infração em epígrafe e determino o arquivamento do presente Processo Administrativo Sanitário.

Publique-se no Diário Oficial da União e dê-se ciência à Autuada (empresa incorporadora).

A presente decisão também segue assinada pela Coordenadora de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações Sanitárias, ou pela sua substituta, que ratifica o arquivamento do processo.

KASSANDRA DE FREITAS RODRIGUES

Autoridade Julgadora - Portaria nº 516, de 9 de julho de 2020.
Coordenação de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações Sanitárias
CAJIS/DIRE4/ANVISA



Documento assinado eletronicamente por **Kassandra de Freitas Rodrigues, Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária**, em 10/04/2024, às 10:49, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm.



Documento assinado eletronicamente por **Patricia Cristina Antunes Sebastiao, Coordenador(a) de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações Sanitárias**, em 23/04/2024, às 13:15, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **2902451** e o código CRC **8FB3A329**.